GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 05/2022 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 06 de maio de 2022.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00000701/2022-40

Pregão nº 02/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de café torrado e moído para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 03/03/2022, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico – PE nº 02/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de café torrado e moído para atendimento às necessidades do METRÔ-DF. O certame contou com a participação das empresas listadas na Atas de Realização do Pregão Eletrônico Nº 02/2022 (83556972 e 84964392).

Encerrada a disputa de lances, após análise dos documentos de habilitação e proposta pela Pregoeira e equipe técnica da Superintendência Administrativa - SAD, foram habilitadas as licitantes FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CNPJ/CPF: 36.939.275/0001-32 para o item 01 e item 02. Assim, na forma do item 10.1 do Edital, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recorrer.

Nessa oportunidade, a licitante FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou-se favorável na intenção de recurso em relação ao item 2 sob a seguinte motivação (85542245):

> "I.R. CONF. AC. 339/2010 TCU (O QUAL RECOMENDA A NÃO REJEIÇÃO DO PREGOEIRO, SENDO VEDADO A ESTE AGENTE ANALISAR DE ANTEMÃO, O PRÓPRIO MÉRITO RECURSAL.), não encaminhou toda a documentação exigidas em edital e provável apresentação de documental inverídica".

Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso conferindo às Partes os prazos das razões e contrarrazões, conforme item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contesta a habilitação da empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA em razão de: (i) não encaminhar a documentação conforme exigência do edital e (ii) os certificados apresentados não possuírem autorização para o uso dos selos ABIC (fls. 1 a 5 - 85542245).

Assim, requereu a empresa:

> III – DOS PEDIDOS De todo o exposto, em face dos argumentos fáticos e jurídicos amplamente apresentados, é o presente para REQUERER: a) o recebimento da presente peça recursal de Recurso Administrativo, conforme expõe a Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, a Lei Federal 8.666/99 e a legislação pertinente; b) Que sejam realizadas as diligências solicitadas; c) desclassificar e desabilitar a empresa FRANCHINI, nos itens 01 e 02 por fraude; d) na hipótese de não haver a reconsideração da decisão, o encaminhamento dos autos, bem como do presente recurso administrativo à Autoridade Superior para apreciação, de acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 e edital de Licitação. e) caso seja comprovado que o conteúdo dos Documentos não condiz com a realidade, que este órgão tome as medidas cabíveis o mais rápido possível, pois a situação já esta saindo de controle, no sentido de punir a empresa envolvida, tendo em vista a prática de atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação, faltando com idoneidade para contratar com a Administração, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, apresentando documentação falsa.

Por sua vez, a licitante FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso (85845774) alegando o que segue:

> "Em nenhum momento do certame foi mencionado que tínhamos o selo ABIC. Juntamente com nossa proposta inicial, foi enviado os laudos recém atualizados por laboratórios credenciados pelo ministério da saúde e Anvisa como solicitado na especificação do edital. A empresa está em total conformidade com edital do Órgão. Não sabemos de onde a empresa viu que nossa empresa usou a ABIC. Não vejo o porquê de nossa desclassificação, tal empresa está tumultuando o certame".

Assim, requereu a empresa:

> DOS PEDIDOS a) Que a empresa FRANCHINI COMERCIO DE CAFÉ LTDA, continue habilitada para o certame, pois apresentamos todos os documentos solicitados no edital, apresentamos todos os laudos do Café Superior. b) Apresentamos amostra do Café ofertado, tendo sido aprovado pelo respectivo órgão.

Passa-se à análise.

A empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CNPJ/CPF: 36.939.275/0001-32, (fl. 18 a 27, 81170533) apresentou amostra para o item 01 do Edital a qual foi aprovada pela área demandante no Despacho - METRO-DF/DAD/SAD/AGPAT (83234839).

Em relação ao item 02, houve a desclassificação da empresa de melhor lance, após decisão de recurso administrativo, conforme (XXXX).

A Empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, seguinte melhor classificada para o item 02, aceitou negociar o valor ofertado, e como havia apresentado a amostra e documentação, anteriormente aprovados pela área demandante, a mesma foi habilitada no certame.

Novamente a empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs recurso dessa vez relativo ao item 02, quando foi solicitada à área técnica nova análise dos laudos apresentados pela empresa FRANCHINI que no Despacho - METRO-DF/DAD/SAD/AGPAT (85957891) aprovou a documentação e amostra apresentados pela empresa para os itens 01 e 02 atestando que estão de acordo com o Edital.

Dessa forma, a Pregoeira, após verificação dos laudos laboratoriais (fl. 18 a 27, 81170533) e contrarrazão (85845774) encaminhados pela empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CNPJ/CPF: 36.939.275/0001-32, para contrapor ao Recurso interposto pela empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (85542245) e da análise realizada pela área demandante dos

documentos de especificação técnica presentes no Despacho - METRO-DF/DAD/SAD/AGPAT (85957891), constatou que não houve apresentação por parte da empresa FRANCHINI dos certificados com selo da ABIC.

Porém, ao consultar as condições exigidas no item 3 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, verificou o que segue:

> "CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS RECOMENDÁVEIS E NOTA DE QUALIDADE GLOBAL DA BEBIDA: café deve apresentar aroma e sabor característico do produto, obter em análise sensorial da bebida qualidade global aceitável mínima de 6,0 pontos realizada por equipe selecionada e treinada em laboratórios credenciados fazendo uso de escala de 0 a 10 para qualidade global. Atestada por laudo emitido por laboratório da rede oficial (credenciado pelo Ministério da Saúde) ou laboratório habilitado pela ANVISA ou por instituto especializado ou credenciado pela ABIC. Constar na embalagem o número do lote, a data de fabricação e prazo de validade de no mínimo 11 (onze) meses a contar da entrega do produto; Embalagem de 500 gramas. Apresentar laudo de análise do produto, expedido por laboratório da rede oficial (credenciado pelo Ministério da Saúde) ou laboratório habilitado pela ANVISA ou por instituto especializado ou credenciado pela ABIC. Este laudo servirá para analise da proposta do produto e do lote a ser fornecido. Apresentar laudo atestando características e qualidade do produto emitido por laboratório da rede oficial (credenciado pelo Ministério da Saúde) ou laboratório habilitado pela ANVISA ou por instituto especializado ou credenciado pela ABIC...".

Considerando a narrativa acima e, após manifestação da área técnica, conforme Despacho - METRO-DF/DAD/SAD/AGPAT (85957891), verifica-se que a Empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CNPJ/CPF: 36.939.275/0001-32, cumpriu com as exigências descritas no Edital do certame.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado pela licitante FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br e sistema Comprasnet.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao art.91, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Metrô e ao inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 10/05/2022, às 08:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85845842** código CRC= **6FB13DE8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Administração

Assessoria de Gestão

Despacho - METRO-DF/DAD/AGE

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

PARA: Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Senhor Superintendente,

Após análise do presente processo e despacho do Sr. Diretor-Presidente, que trata da contratação de empresa para fornecimento de café torrado e moído para atendimento às necessidades do METRÔ-DF, conforme Edital de Pregão, em sua modalidade eletrônica, Edital PE 02/22 COMPLETO (80065029), nos termos do inciso IV, do art. 32 da Lei 13.303/2016 e do art. 109 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Metrô-DF - RILC do METRÔ-DF e demais legislações aplicadas à matéria, **DECIDO**:

1. ACOLHER a Reposta a Recurso Administrativo (85845842), emitida pela Pregoeira, Sra Isadora Orbage de Britto Taquary, que opina pela **improcedência** do recurso apresentado pela empresa **FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (85542245), mantendo-se a habilitação da empresa **FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**;

2. ACOLHER o Parecer 58 (86194473), da Procuradoria Jurídica, que opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento;

3. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo (85542245), impetrado pela empresa **FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do resultado do Pregão Eletrônico – PE nº 02/2022 , mantendo-se a habilitação da empresa **FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, conforme Ata da Sessão Pública PE 02/2022 (83556972 ; 84964392).

Encaminhe-se para providências subsequentes.

Atenciosamente,

LEYVAN LEITE CÂNDIDO

Diretor de Administração

Documento assinado eletronicamente por **LEYVAN LEITE CÂNDIDO - Matr.0003316-2**, **Diretor(a) de Administração**, em 12/05/2022, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86279372** código CRC= **F74F39BB**.